AO JUÍZO DA XXXXXXXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF.

PROCESSO

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FULANO DE TAL, requerendo sua juntada aos autos com as cautelas de praxe e de estilo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO

APELANTE: FULANO DE TAL

APELADOS: FULANO DE TAL E OUTROS

COLENDA TURMA,

TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é tempestiva porque a Defensoria Pública tomou ciência da interposição do apelo em 13/03/2020, de modo que, em razão da suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução 313/2020 do CNJ, o termo final do prazo em dobro (em dias úteis) para apresentação contrarrazões será, portanto, 09/06/2020, que é data posterior à data de protocolo desta petição.

RELATÓRIO

FULANO DE TAL ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte em face de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

Na inicial, a autora argumentou, em síntese, que conviveu em união estável com o Senhor FULANO DE TAL (pai dos requeridos) pelo período de XXXX, de forma pública e contínua.

Ao final de sua narrativa, a parte autora postulou o reconhecimento da existência do vínculo de união estável no período acima citado.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram suas defesas, sendo que impugnaram as alegações da parte autora e pediram o indeferimento do pedido inicial.

Consta nos autos réplica da parte autora e petições de especificações de provas de ambas as partes.

Após regular instrução do feito, o Juízo proferiu sentença, na qual julgou improcedente o pedido inicial.

Não se confirmando com a sentença, a parte autora apresentou recurso de apelação, postulando a reforma integral do julgado de primeira instância.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, não há que se falar em reforma da sentença recorrida.

A Douta Juíza apenas aplicou o direito ao caso concreto ao não acolher o pedido inicial.

Neste rumo, os apelados argumentam que não há que se falar em reanalise da matéria relativa ao indeferimento da oitiva das testemunhas levadas à audiência pela autora, uma vez que não há no apelo pedido de reabertura da instrução processual.

Não bastasse isso, Douta Juíza agiu com extremo acerto ao indeferir a oitiva dessas testemunhas, pois a parte autora tentou substituir de surpresa e no último instante as testemunhas que havia arrolado, o que viola o princípio do contraditório e os artigos 357 e 451 do CPC.

Noutro vértice, os apelados argumentam que também não há que se falar em acolhimento do pedido inicial, pois a prova dos autos demonstra de forma clara que a autora e o Senhor FULANO DE TAL não viveram em união estável.

De fato, a escritura pública ID não faz prova alguma das alegações da parte autora, pois, além de conter simples declaração unilateral de vontade, foi lavrada depois do falecimento do Sr. FULANO DE TAL.

Os demais documentos anexados aos autos também não fazem prova alguma das alegações iniciais, por não demonstram que as partes mantinham comunhão de vidas.

Por outro lado, a prova produzida em audiência demonstra nitidamente que jamais existiu o vínculo de união estável alegado na inicial.

Sucede que aos prestarem seus depoimentos, os requeridos se mostraram extremamente coerentes, quando afirmaram que seu pai jamais viveu em união estável com a autora.

Por outro lado, do próprio depoimento da autora se infere que os fatos alegados na petição inicial não são verdadeiros, pois ela confirmou em audiência que jamais viveu sob o mesmo teto com o Sr. FULANO DE TAL.

Diversamente do que é afirmado no recurso de apelação, esse fato não é irrelevante, pois revela contradição insanável e inexplicável com o que foi dito inicial e na réplica pela demandante, que nesta última peça afirmou expressamente que morava com o Senhor FULANO DE TAL sob o mesmo teto.

Portanto, é induvidoso que o próprio depoimento da demandante aponta para a improcedência das alegações contidas na inicial.

Acrescente-se a isso que, de igual modo, os depoimentos dos informantes ouvidos em juízo demonstram de forma clara que jamais inexistiu união estável entre a autora e o Senhor FULANO D ETAL.

De fato, o Sr. FULANO DE TAL afirmou que "nunca ouviu na vizinhança comentário de que FULANO DE TAL estivesse se relacionando com FULANO DE TAL e nem qual seria esse relacionamento.'

Por sua vez, o Sr. FULANO DE TAL (que conhecia bem o Senhor FULANO DE TAL) esclareceu que o Senhor FULANO DE TAL era muito "namorador", apresentou a autora como namorada, não pretendia se casar e jamais morou com a autora.

Diante desse quadro, não resta dúvida que o vínculo de união estável mencionado na inicial jamais existiu, devendo, portanto, ser mantida intacta a sentença recorrida.

Ante o exposto, o requerido requer o seguinte;

a) - não seja conhecido o apelo ou, então, seja negado provimento ao recurso;

b) - a condenação da parte apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público